

CNPJ: 30.082.468/0001-33

+55 94 99286-1998

+55 63 34742066

www.conectelecom.com.br

conectelecom.ltda@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial Nº 9/2019-010108 CMI- CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Impugnante: CONECT TELECOM COMUNICAÇÃO LTDA

A(o) Senhor(a) Pregoeiro(a) da CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Empresa **CONECT TELECOM COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: **30.082.468/0001-33**, sediada na rua. **R CASTELO BRANCO**, nº 1070, letra B - Centro, **ARAGUATINS-TO**, por sua sócia administradora a senhora **SUIANE DA CONCEIÇÃO SOUZA MADALENA**, CPF nº 893.645.542-72, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

*Recb
em 19/08/19
09:18
Calice*

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para 21/08/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e bem como no item 39.1 do edital do Pregão em referência.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos).*

A presente impugnação foi apresentada no **dia 16/08/2019**.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder/dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto o "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINK (30 MB) DE CONEXÃO COM A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), COM SUPORTE TÉCNICO 24H, MANUTENÇÃO E REPAROS EM COMPUTADORES E MANUTENÇÃO DE REDES DE ACESSO A INTERNET CONFORME AS NECESSIDADES DESSE PODER LEGISLATIVO".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) 17. - DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE OUTRAS - VI.
Certidão Negativa de regularidade do Município de Itupiranga - PA; XI. Declaração apresentada pela empresa que a mesma está adimplente ou não possui contratos na Câmara Municipal de Itupiranga, atestada pela CPL até 02 (dois) dias úteis anteriores à data do certame, conforme Anexo II, modelo "E", XV. Licença da Vigilância Sanitária Municipal.

2) 40.- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

40.3- Todos os documentos emitidos pelo licitante tais como proposta, declarações e quaisquer outros documentos exigidos neste edital deverão estar impressos em papel timbrado da empresa, com firma reconhecida em cartório, bem como a assinatura de quem assinou os referidos documentos, sob pena de ser descredenciado, inabilitado ou desclassificado.

Relativamente às exigências de habilitação referentes à Regularidade Fiscal, Trabalhista e de Outras e as Considerações Finais, extrai-se do item 17 e do item 40 no subitem 40.3 do edital, que a empresa e os sócios deverão apresentar como se vê da transcrição abaixo:

****DO EDITAL***

p.12 e 13

17. - DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE OUTRAS:

(grifamos)

VI. Certidão Negativa de regularidade do Município de Itupiranga - PA; XI. Declaração apresentada pela empresa que a mesma está adimplente ou não possui contratos na Câmara Municipal de Itupiranga, atestada pela CPL até 02 (dois) dias úteis anteriores à data do certame, conforme Anexo II, modelo "E", XV. Licença da Vigilância Sanitária Municipal;

17.- DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE OUTRAS.

- I. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;
- II. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;
- III. Certidão Negativa de regularidade com a Fazenda Federal;
- IV. Certidão Negativa de regularidade com a Fazenda Estadual (No caso do Estado do Pará inclui-se a Certidão Negativa Tributária e a Certidão Negativa Não Tributária);
- V. Certidão Negativa de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da empresa;
- VI. Certidão Negativa de regularidade do Município de Itupiranga - PA;
- VII. Certidão Negativa de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- VIII. Certidão Negativa de regularidade e inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, com base no art.

12



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará



- 642-A da Consolidação das Leis Trabalhistas e no art. 29, inciso V da Lei 8.666/93, ambos acrescentados pela Lei 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho.
- IX. Comprovação da Autorização de funcionamento emitida pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e ainda acompanhado da licença para funcionamento de estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.
 - X. Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei nº 9.854, de 1999), cf. Anexo II, modelo "d".
 - XI. Declaração apresentada pela empresa que a mesma está adimplente ou não possui contratos na Câmara Municipal de Itupiranga, atestada pela CPL até 02 (dois) dias úteis anteriores à data do certame, conforme Anexo II, modelo "E".
 - XII. Declaração de não superveniência e/ou ausência de fato impeditivo, conforme Anexo II, Modelo "G".
 - XIII. Declaração que não exerce Cargo Público conforme Anexo II, modelo H.
 - XIV. Alvará de Licença e Funcionamento;
 - XV. Licença da Vigilância Sanitária Municipal

No entanto, a respeito dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e outros, a Lei de Licitações, em seu art. 29, assim dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede

~~do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais nstituídos por lei.~~

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

***DO EDITAL**

p.25

2) 40.- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

40.3- Todos os documentos emitidos pelo licitante tais como proposta, declarações e quaisquer outros documentos exigidos neste edital deverão estar impressos em papel timbrado da empresa, com firma reconhecida em cartório, bem como a assinatura de quem assinou os referidos documentos, sob pena de ser descredenciado, inabilitado ou desclassificado.

40.- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

40.1- A licitante vencedora deverá citar em sua proposta, ou encaminhar posteriormente, o nome e o número do telefone, para possíveis contatos, da pessoa que ficará responsável pelo fornecimento ou execução dos serviços do objeto deste Pregão Presencial.

40.2- Em caso de dúvida, a interessada deverá contatar o Setor de Licitação e Contratos da CÂMARA MUNICIPAL, localizada na Av. 14 de Julho, Nº 61 - Centro - Itupiranga-Pa, CEP: 68580-000, no horário e expediente (das 8:00hs às 13:00 hs), para obtenção dos esclarecimentos que julgar necessários.

40.3- Todos os documentos emitidos pelo licitante tais como proposta, declarações e quaisquer outros documentos exigidos neste edital deverão estar impressos em papel timbrado da empresa, com firma reconhecida em cartório, bem como a assinatura de quem assinou os referidos documentos, sob pena de ser descredenciado, inabilitado ou desclassificado.

Nessas situações, vejo que as exigências são abusivas, pois entende que foge ao escopo do objeto do certame, não estando prevista no Regulamento de Licitações.

Como esclarece o E. Tribunal de Contas da União, na jurisprudência:

"(...)De início, verifica-se que a Jurisprudência do TCU entende que não encontra amparo a exigência de certidão negativa de protesto como critério de habilitação, por entender que tal documento não está incluído no rol exaustivo disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei de Licitações e Contratos. A referida exigência não é admitida nem mesmo para fins de formalização contratual com o vencedor do certame (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, 1.391/2009-TCU-Plenário e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara).

O Tribunal entende que a referida exigência também não tem amparo nos regulamentos de licitações e contratos dessas entidades.

No entanto, a respeito de Habilitação Jurídica, a Lei de Licitações, em seus arts 27 a 33 assim dispõe:

“Lei 8.666/93 - Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista V - cumprimento do disposto no - Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em - I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de

1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).
(grifo)

Sendo assim a exigência neste edital na fase **DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA e RECONHECIMENTO DE ASSINATURA** em declarações, propostas e outros documentos assim como cita **NAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** do edital – viola a e **LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018** e a **LEI nº 8.666/93**, nas suas disposições, tem o espírito de garantir a Administração Pública requisitos mínimos para **HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA** também traz a preocupação de coibir o excesso de burocracias (irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do contrato); assim, estabelece que, para habilitação jurídica, fiscais, econômicas e técnicas, são aqueles documentos que a lei exige, de forma restritiva; a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA-PA** ao acrescentar requisitos outros, viola os arts. 3º e 27 da Lei 8.666/93, vulnera o inciso XXI, art.37 (princípio de natureza restritiva para habilitação jurídica);

E com referência a exigência de Alvará da Vigilância Sanitária em serviço de Internet, manutenção de computador e rede de internet, aonde o objeto do referido pregão não se vincula à saúde ou à alimentação para obtermos a licença sanitária, violando assim o art. 6 **LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999** e no Art. 6 § 1º, inciso I e II da **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Vejamos como cita a Art. 6 § 1º, inciso I e II da **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da

produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

O papel das vigilâncias sanitárias municipais previsto no Art. 6 § 1º, inciso I e II da LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. É de desenvolver um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse a saúde, abrangendo:

1 – Área de alimentos: Açougues, feiras e mercados, vendedores ambulantes, supermercados, mercearias, panificadoras, lanchonetes, restaurantes, bares, pizzarias, escolas de ensino, hotéis, motéis, pousadas, clubes e associações recreativas.

2- Área de Produtos: Drogarias e farmácias, dedetizadoras, estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal, correlatos.

3- Área de Serviços de saúde: Consultórios odontológicos, clínicas médicas sem internação, salões de beleza, barbearias, óticas, academias de ginásticas, lavanderias comerciais, clínicas veterinárias.

4- Área de Engenharia Sanitária: Controle da qualidade da água e do ar nos diversos estabelecimentos comerciais e recreativos.

O papel das visas: Controle de todos os processos envolvidos com os produtos e serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Sendo assim, percebe-se insustentável a exigência do Alvará da Vigilância Sanitária no referido instrumento convocatório.

A Lei 8.666/93 determina, expressamente, qual a documentação a ser exigida do licitante na fase de habilitação. Visa com isso coibir exigências irrelevantes e burocráticas, garantindo segurança jurídica e ampla competição. Não obstante a norma positiva, a CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA estabelece requisitos outros, desnecessários e impertinentes, causando novamente óbice à impetrante à simples habilitação.

Assim, por mostrar-se incompatível com a legislação aplicável à espécie, solicitamos a alteração deste edital retirando do item 17, os subitens "VI", "XI" e "XV" e o subitem 40.3 do edital.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.



CNPJ: 30.082.468/0001-33

+55 94 99286-1998

+55 63 34742066

www.conectelecom.com.br

conecttelecom.ltda@gmail.com

Araguatins-TO, 16 de Agosto de 2019.

Cleiton Antonio da Silva
CONECT TELECOM COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ: 30.082.468/0001-33
Cleiton Antonio da Silva
RG.: 5722770 SSP/SP CPF: 011.554.502-64
Representante Legal

RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-010108

OBJETO: Sistema de registro de preço (SRP) para a contratação de empresa especializada no fornecimento de link (30 MB) de conexão com a rede mundial de computadores (internet), com suporte técnico 24h. manutenção e reparos em computadores e manutenção de redes de acesso a internet conforme as necessidades desse poder legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - PA, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação – comunica aos interessados que o edital em referência foi retificado conforme parecer jurídico orientativo e nos seguintes termos:

- ITEM 17-inciso XV

- ✓ *Fica dispensada a obrigatoriedade de apresentação da Licença de vigilância sanitária para o referido processo, uma vez que trata-se de prestação de serviços.*

A data, horário e local da sessão permanecem o mesmo, uma vez que as alterações não afetam o conteúdo das propostas, não sendo obrigatória a republicação em conformidade com Art. 21 da Lei 8.666/93 que preceitua o seguinte:

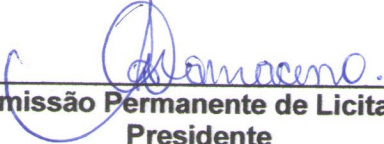
Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No caso em epígrafe, não afetou a formulação das propostas, não sendo obrigatória a republicação e modificação da data

As demais cláusulas do edital permanecem inalteradas.

Itupiranga – PA, 20 de agosto de 2019.


Comissão Permanente de Licitação
Presidente